



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10206/2022*

*REF.: PREGÃO ELETRÔNICO- 001/2023-CPL/PAÇO DO LUMIAR - MA*

*IMPUGNANTE: URBANNUS PLANEJAMENTO LTDA - EPP*

*IMPUGNADO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA*

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica **URBANNUS PLANEJAMENTO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 09.072.121/0001-13, em detrimento do Pregão Eletrônico nº 001/2023, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, contratação de consultoria especializada em revisão de plano diretor municipal e demais atividades, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo da Prefeitura de Paço do Lumiar – MA.

Em tempo, informo que esta Comissão foi designada através da Portaria nº 42, de 01 de janeiro de 2021, pela Prefeita Municipal de Paço do Lumiar - MA e a decisão fora tomada em consonância com o Princípio da Legalidade, Impessoalidade e demais princípios que regem o ordenamento jurídico.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de preliminar, verificar-se que a Impugnante apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, retificação das exigências, conforme comprovam os documentos juntados no processo licitatório já citado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A presente Impugnação encontra-se **TEMPESTIVA** conforme dispõe o edital, no **item 5** do instrumento convocatório, senão vejamos:

**5. DO ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**5.2. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, **poderá impugnar** o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada **PREFERENCIALMENTE** em **FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE** para o endereço eletrônico [licitacao@pacodolumiar.ma.gov.br](mailto:licitacao@pacodolumiar.ma.gov.br).

5.2.2. Caso seja acolhida a impugnação contra o Edital, este será republicado na forma da lei e designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O prazo para apresentação de Impugnação é de **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, conforme depreende o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual disciplina o exercício dessas manifestações.

O Protocolo da Impugnação foi recebido em 17/01/2023, via e-mail, sendo manifestamente tempestiva a medida buscada, pois vejamos:

A data da sessão de abertura está designada para o dia 20 de janeiro de 2023 às 09:00h. Nesse sentido, conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ***“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”***.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações. Desta forma, resta patente a tempestividade da presente impugnação.

**III – DAS ALEGAÇÕES**

- a) Em resumo, a Impugnante alega que o cronograma apresentado não se viabiliza, basta realizar uma análise da primeira fase e o número de reuniões propostas no ANEXO IV – RESUMO ESTRATÉGIA DE AÇÃO, com diferentes atores da sociedade, o mínimo necessário seriam 60 (sessenta) dias para essa fase. Da mesma forma a terceira fase, a Impugnante alega que necessitaria de 60 (sessenta) dias e não os 30 (trinta) propostos. Assim, o cronograma deveria ser adequado para, ao menos, 11 (onze) meses;
- b) A Impugnante sustenta que é abusivo o requisito de formação na especialização em “Planejamento, Gerência, Avaliação de Projetos Sociais”, para o cargo de “Especialista em Planejamento, gerência, avaliação de Projetos Sociais”, o que geraria uma limitação à desejada disputa saudável do certame e requer sua exclusão ou adequação ao quesito da capacidade técnica do profissional do edital;
- c) Alega também que para o cargo de “Coordenador(a) das Ações Jurídicas Graduação em Direito com especialização em Direito Ambiental e/ou Urbanístico”, seria necessário um profissional com Graduação em Direito e Experiência na elaboração ou análise de leis de ordenamento territorial, estudos e projetos urbanos, o que atenderia à qualificação desejada, sendo exorbitante a indicação de especialização, o que poderia limitar à desejada disputa no certame;
- d) A Impugnante alega também que para o cargo de “Especialista em Administração Pública; Graduação em Ciências Contábeis” a formação requerida para esse profissional é exclusivamente de Graduação em Ciências Contábeis, quando a capacidade técnica requerida é de Experiência em trabalhos para a administração pública. A Impugnante defende que uma série de outras formações acadêmicas atendem à capacidade técnica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

do pedido, notadamente Economia e Administração. Assim requer que seja adequada a formação requerida, no mínimo, com a inclusão dessas duas outras formações.

- e) Por fim, requer a correção do item 8 do Termo de Referência relacionado a forma de pagamento, visto que o percentual de remuneração dos produtos indicado não alcança a soma de 100% (cem por cento) do valor do contrato.

#### **IV – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Requer o Impugnante:

- a) A adequação do cronograma de 9 (nove) meses para 11 (onze) meses;
- b) A adequação da formação de especialista requerida: “especialização em Planejamento, Gerência, Avaliação de Projetos Sociais”;
- c) Exclusão ou adequação quanto a formação da capacidade técnica da Função de Coordenador(a) das Ações Jurídicas para contratação de um profissional com graduação em Direito e Experiência na elaboração ou análise de leis de ordenamento territorial, estudos e projetos urbanos;
- d) Adequação quanto a capacidade técnica da Função de Especialista em Administração Pública graduado em Administração, Economia e Ciências Contábeis;
- e) A correção do item 8 do Termo de Referência relacionado a forma de pagamento, visto que o percentual de remuneração dos produtos indicado não alcança a soma de 100% do valor do contrato.

#### **V - DA ANÁLISE**

No intuito de dar cumprimento ao artigo 3º da Lei 8666/93, o qual prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da isonomia e da legalidade, dentre outros, e diante da possibilidade da Administração, em qualquer momento, rever seus atos se considerá-los ilegais e/ou desarrazoados, cabe ao Pregoeiro decidir, com fundamentação, diante do pedido de impugnação ora apresentado pela empresa URBANNUS PLANEJAMENTO LTDA - EPP.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A Impugnante alega que o cronograma apresentado no edital é inviável, indicando que o projeto deveria ser adequado para 11 (onze) meses. Dessa forma, conforme Análise Técnica N° 002/2023, emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SEMIU, a execução de cada etapa foi devidamente planejada, de modo que é importante destacar a conclusão pela alteração do prazo para a prestação dos serviços, com adequação dos termos do Edital, a fim de que seja preservada a supremacia do interesse público sobre os interesses privados alegados.

De fato, o setor requisitante do objeto estabeleceu que a adequação do prazo para 11 (onze) meses é cabível, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, a opção se deve pelas demandas operacionais, que exigem a alteração do item mencionado, o que reforça a indisponibilidade do interesse público, diretriz base do Direito Administrativo Brasileiro.

Portanto, na presente hipótese, a cláusula que trata do prazo para prestação de serviço, indicada após a assinatura do contrato deve ser alterada e encontra fundamentação fática no contexto prático da Administração Pública Municipal, evidenciado no projeto, planilhas e termo de referência que instruem o presente processo licitatório.

A Impugnante aduz que o edital é abusivo quanto ao requisito de formação na especialização em Planejamento, Gerência, Avaliação de Projetos Sociais. Senão vejamos.

Tendo em vista a Análise Técnica N° 001/2023, emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Paço do Lumiar, o entendimento e a efetividade de toda e qualquer ação transformadora no campo social está atrelada a uma “dimensão técnica”, dada pelas competências exigidas não só no planejamento, quanto na implementação e na avaliação dos projetos sociais. A competência técnica para propor, conduzir e avaliar intervenções no campo social deve ser buscada, seja através da capacitação dos executores, seja por meio da contratação de consultoria externa ou da cooperação técnica de especialistas. Desse modo, não cabe alteração do item 6.6.1 do Termo de Referência no que se refere a Equipe Mínima relacionado ao Especialista em Planejamento, Gerência, Avaliação de Projetos Sociais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ademais, tendo como fundamento a Análise Técnica N° 001/2023, emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Paço do Lumiar, tem-se como necessário que o profissional candidato ao cargo especificado precisa compreender as normas jurídicas urbanísticas e ambientais e instrumentalizá-las na prática de gestão, na resolução de conflitos e empreendimentos urbanísticos ambientais. Quanto a este requerimento, não cabe alteração do item 6.6.1 do Termo de Referência no que se refere a Equipe Mínima relacionado ao Coordenador(a) das Ações Jurídicas.

Em relação ao cargo de Especialista em Administração Pública; Graduação em Ciências Contábeis, o corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Paço do Lumiar, esclarece que os requisitos solicitados em edital, requerem a habilitação profissional específica e com amplo conhecimento multidisciplinar em matemática, economia, administração e direito (tributário, do trabalho, previdenciário e empresarial), por isso, o contador é o profissional habilitado para registrar, analisar, controlar e evidenciar os atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Desse modo, o contador é o agente que materializa e/ou verifica a conformidade dos atos de gestão orçamentária e financeira no Sistema de Contabilidade, mesmo que sejam executados por servidores dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, Tributação e Administração Financeira, bem como instrumentalizada e organiza a prestação de contas dos administradores públicos ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo. Quanto a esse pedido, não cabe alteração do item 6.6.1 do Termo de Referência no que se refere a Equipe Mínima relacionado ao Especialista em Administração Pública com Graduação em Ciências Contábeis.

Em relação ao item 8 do Termo de Referência, conforme verificação e Análise Técnica N° 001/2023 do setor competente, o edital será retificado, para alcançar o percentual de 100% (cem por cento) do valor total a ser pago pelo contrato, no ato da entrega dos produtos.

Evidentemente, deve-se reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal, apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

obter um adiamento que favoreça seus interesses privados, o que não é o caso da impugnação em discussão, pois o Acórdão nº 2.441/2017 do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, afirma que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. Nesse sentido, todas as exigências licitatórias dos cargos previstos para a prestação de serviços estão baseadas nos projetos e Análises Técnicas Nº 001/2023 E Nº 002/2023, emitidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo – SEMIU, razão pela qual mantém-se inalteradas.

## **VI – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, tendo em vista a impugnação apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica **URBANNUS PLANEJAMENTO LTDA - EPP**, no processo licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, para manter as exigências dos cargos previstos no termo de referência, retificar o prazo de execução do contrato de prestação de serviços para 11 (onze) meses e corrigir o item 8 do Termo de Referência no Edital deste certame.

Dê-se ciência à empresa Impugnante, servindo este como intimação, através do sítio deste órgão na internet, bem como no e-mail: [contato@urbannusplanejamento.com](mailto:contato@urbannusplanejamento.com).

Paço do Lumiar - MA, 19 de janeiro de 2023.

**Rickson Soares dos Santos**  
**Pregoeiro Oficial do Município de Paço do Lumiar - MA**

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar  
CNPJ nº 06.003.636/0001-73  
Rodovia MA 201, Centro Administrativo, Tambaú, nº 15, Vila Nazaré,  
CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil.